

Nº 123 - DOE – 30/06/2026 – Seção 1 – p.30

SECRETARIA DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SS Nº 137, DE 29 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre o repasse de recursos federais oriundos de emendas parlamentares destinados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde e ao Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, e dá providências correlatas.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- os artigos 165, §10, e 166, §§ 9º a 20, da Constituição Federal;
- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde — SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
- a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde;
- a Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, que institui o Código de Saúde do Estado de São Paulo;
- o Decreto Federal nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS;
- a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, especialmente com as alterações promovidas pela Portaria GM/MS nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais destinados às ações e aos serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS;
- o disposto na Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, quanto aos blocos de financiamento federais, em especial o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde e o Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde;
- a Portaria GM/MS nº 10.297, de 27 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre as regras para as transferências do Fundo Nacional de Saúde relativas às emendas individuais destinadas ao Sistema Único de Saúde — SUS, em 2026;
- a Portaria GM/MS nº 10.352, de 17 de março de 2026, e demais normas federais supervenientes que alterem ou complementem as regras relativas às transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares ao SUS;
- a necessidade de disciplinar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o repasse e a execução dos recursos federais oriundos de emendas parlamentares, observadas a proposta cadastrada no InvestSUS, a finalidade aprovada pelo Ministério da Saúde, o CNES, o CNPJ, a natureza da despesa, o respectivo bloco de financiamento e os dados constantes do Anexo I desta Resolução.

Resolve:

Artigo 1º – Fica autorizado o repasse dos recursos financeiros constantes do Anexo I desta Resolução, oriundos de emendas parlamentares federais destinadas ao Sistema Único de Saúde — SUS, às entidades privadas sem fins lucrativos, aos Hospitais Universitários, às Autarquias e às Fundações da área da saúde, sob gestão do

Estado de São Paulo, que mantenham convênio ou instrumento jurídico equivalente com a Secretaria de Estado da Saúde e estejam expressamente indicados na proposta federal, na respectiva Portaria GM/MS .

Parágrafo único – Os recursos de que trata o caput poderão ser destinados:

I – ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, quando classificados como despesa de custeio, inclusive para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, no âmbito da Média e Alta Complexidade — MAC; ou

II – ao Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, quando classificados como despesa de investimento, destinados à estruturação da rede de serviços públicos de saúde, conforme proposta aprovada pelo Ministério da Saúde, plano de trabalho e Portaria GM/MS correspondente.

Artigo 2º – Os recursos de que trata esta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente na finalidade prevista na emenda parlamentar, na proposta cadastrada junto ao Ministério da Saúde, no plano de trabalho, quando exigível, e na respectiva Portaria GM/MS de habilitação ou autorização do repasse.

Parágrafo único – Os recursos possuem natureza temporária, não se incorporando ao limite financeiro ordinário do convênio, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, nem gerando obrigação de continuidade de repasse, custeio, manutenção ou investimento com recursos do Tesouro Estadual.

Artigo 3º – Os recursos destinados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde deverão ser aplicados em despesas de custeio vinculadas à manutenção, qualificação, melhoria, continuidade ou ampliação da capacidade assistencial das ações e serviços públicos de saúde, observada a finalidade aprovada pelo Ministério da Saúde.

§ 1º – No caso de incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, os recursos deverão estar vinculados à assistência prestada aos usuários do SUS, no âmbito da Média e Alta Complexidade — MAC.

§ 2º – A aplicação dos recursos de custeio deverá observar os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, transparência e finalidade pública, admitindo-se sua utilização em despesas diretamente relacionadas à assistência, conforme plano de trabalho aprovado.

§ 3º – A utilização de recursos de custeio em adequações físicas somente será admitida quando caracterizada como despesa de manutenção, conservação, reparo ou adaptação, diretamente relacionada à melhoria ou continuidade da assistência prestada aos usuários do SUS, vedada sua aplicação em obras, ampliações ou investimentos classificados como despesa de capital, salvo autorização expressa em norma federal específica.

Artigo 4º – Os recursos destinados ao Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde deverão ser aplicados em despesas de investimento, observada a finalidade da proposta federal aprovada, a Portaria GM/MS correspondente, o plano de trabalho e a classificação orçamentária aplicável.

§ 1º – Para fins desta Resolução, consideram-se despesas de investimento aquelas destinadas à estruturação da rede de serviços públicos de saúde, incluindo, quando autorizado na proposta federal e na Portaria GM/MS correspondente, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, obras, reformas, ampliações, construções ou outras intervenções classificadas como despesa de capital.

§ 2º – A execução das despesas de investimento deverá observar as normas técnicas aplicáveis, a legislação sanitária, as regras de engenharia e acessibilidade, quando cabíveis, bem como as exigências constantes do plano de trabalho e dos sistemas oficiais do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º – Quando houver aquisição de equipamentos ou materiais permanentes, a entidade ou instituição beneficiária deverá manter documentação que identifique, quando cabível, o bem adquirido, marca, modelo, número de série, patrimônio, localização e sua vinculação à estruturação da rede de serviços públicos de saúde no âmbito do SUS.

Artigo 5º – Os recursos deverão ser utilizados diretamente pela entidade ou instituição beneficiária indicada na proposta federal, observados o CNPJ e o CNES constantes do Anexo I desta Resolução, vedada a transferência do recurso para qualquer outra conta corrente que não a específica constante do plano de trabalho cadastrado e aprovado no InvestSUS, salvo orientação expressa do Ministério da Saúde, do Fundo Nacional de Saúde ou do Fundo Estadual de Saúde.

§ 1º A entidade beneficiária deverá manter segregação contábil e financeira dos recursos recebidos, assegurando a identificação individualizada da emenda parlamentar, da origem dos recursos e de sua aplicação, em observância aos princípios da transparência e rastreabilidade."

E ainda:

§ 2º É vedado o depósito de recursos de outras fontes na conta específica destinada à movimentação dos recursos de emenda parlamentar, salvo expressa autorização da legislação federal aplicável.

Artigo 6º – É vedada a aplicação dos recursos advindos de emendas individuais no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, nos termos do artigo 166, §10, da Constituição Federal.

Artigo 7º – Os recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares federais deverão ser executados no prazo previsto na legislação federal aplicável, na respectiva Portaria GM/MS, na proposta cadastrada no InvestSUS, no plano de trabalho aprovado ou no instrumento jurídico correspondente.

Parágrafo único – Na ausência de prazo específico estabelecido em norma federal, na Portaria GM/MS, na proposta, no plano de trabalho ou no instrumento jurídico correspondente, os recursos deverão ser executados no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data do efetivo repasse financeiro realizado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 8º – A execução dos recursos deverá observar integralmente o plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde, inclusive quanto às metas quantitativas e qualitativas eventualmente pactuadas, ao estabelecimento de saúde vinculado pelo CNES e às condições constantes do InvestSUS e do Transferegov.br, vedada sua utilização em finalidade diversa daquela aprovada pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Os recursos poderão ser utilizados em ações e serviços vinculados aos programas federais vigentes relacionados à ampliação do acesso à atenção especializada, inclusive aqueles instituídos posteriormente pelo Ministério da Saúde, desde que expressamente previstos na proposta aprovada.

§ 2º Eventual saldo remanescente não executado no prazo estabelecido deverá ser restituído, devidamente atualizado, à conta indicada para devolução dos recursos, observadas as normas federais aplicáveis e as orientações do Fundo Estadual de Saúde.

Artigo 9º – A entidade ou instituição beneficiária deverá manter documentação comprobatória da aplicação dos recursos, inclusive notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, relatórios de execução, documentos de liquidação da despesa, registros patrimoniais, quando cabíveis, e demais documentos pertinentes, para fins de acompanhamento, controle, fiscalização e prestação de contas, nos termos da legislação aplicável e do instrumento jurídico ou orçamentário correspondente.

Artigo 10º – A comprovação da aplicação dos recursos transferidos será realizada por meio dos procedimentos previstos na legislação federal aplicável, nos sistemas oficiais do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde ou no instrumento jurídico correspondente e nas normas de acompanhamento, controle e prestação de contas do Sistema Único de Saúde — SUS, sem prejuízo da apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único – A execução e a aplicação dos recursos deverão ser evidenciadas, no que couber, no Relatório Anual de Gestão — RAG, previsto na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e no Decreto Federal nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, bem como nos demais instrumentos de planejamento, monitoramento, controle e avaliação do SUS.

Artigo 11º – A utilização dos recursos em desacordo com a finalidade da emenda parlamentar, da proposta federal aprovada, da Portaria GM/MS correspondente, do plano de trabalho, quando exigível, do bloco de financiamento, da natureza da despesa ou desta Resolução ensejará a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a devolução dos valores, devidamente atualizados, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

Artigo 12º - As referências normativas constantes desta Resolução consideram automaticamente incorporadas as alterações, substituições, consolidações ou revogações promovidas pelo Ministério da Saúde, pelo Fundo Nacional de Saúde ou por legislação federal superveniente aplicável às transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao SUS.

Artigo 13º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se reporta a Resolução SS - 137, de 29 de junho de 2026)

EMENDA	AGENCIA	CONTA	ENTIDADE	CNES	CNPJ	PORTARIA	PROPOSTA	VALOR
--------	---------	-------	----------	------	------	----------	----------	-------

30880017	01897X	226041	FUND PIO XII	2090236	49150352000112	7632	36000677873202500	R\$ 700.000,00
30880017	01897X	225371	FUND STA CASA M FRANCA	2705982	47969134000189	7572	36000675977202500	R\$ 700.000,00
30880017	01897X	223115	STA CASA M ARAÇATUBA	2078775	43751502000167	7492	36000675304202500	R\$ 300.000,00
30880017	01897X	226440	BANCO OLHOS SOROCABA, HOSP OFTALMOL	2078813	50795566000206	7660	36000678312202500	R\$ 300.000,00
30880017	01897X	225878	GACC, GRUPO ASSIST À CRIANÇA COM CÂNCER	5869412	01146603000169	7599	36000677732202500	R\$ 300.000,00
30880017	01897X	226394	STA CASA M JALES	2079895	50565936000138	7654	36000677214202500	R\$ 400.000,00
30880017	01897X	227331	HCFMUSP/INCOR E FUND ZERBINI	2071568	50644053000113	7814	36000678603202500	R\$ 300.000,00
30880017	01897X	225061	UNIVERSIDADE EST DE CAMPINAS, UNICAMP	2079798	46068425000133	7554	36000677167202500	R\$ 300.000,00
30880017	01897X	225053	CASA DE DAVID TABERN ESP PARA EXCEPCIONAIS	2688522	61957627000120	7554	36000676631202500	R\$ 300.000,00
30880017	01897X	225169	IRM STA CASA SP, INTERV F A V CARVALHO	2688689	62779145000190	7554	36000677137202500	R\$ 350.000,00
30880017	01897X	225290	IRM STA CASA M FERNANDÓPOLIS	2093324	47844287000108	7575	36000674852202500	R\$ 600.000,00
							TOTAL	R\$ 4.550.000,00

Este documento pode ser verificado pelo código

2026.06.29.1.1.37.1.220.1951629

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>